



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502215-28.2018.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS - SAEMA, são apelados UNIAO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS FUNAD e IDIVALDO ANTONIO RICCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30249/2023

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1502215-28.2018.8.26.0038

APELANTE: SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE ARARAS - SAEMA

APELADOS: UNIÃO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS FUNAD E
IDIVALDO ANTONIO RICCI

APELAÇÃO – Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2012 a 2018 – Sentença que acolheu exceção de pré-executividade do co-executado e extinguiu integralmente o feito, sem resolução de mérito – Nulidade da sentença (art. 489, IV, § 1º do CPC) – Aplicação da teoria da causa madura (Art. 1.013, § 3º, I, do CPC) – Ilegitimidade passiva do excipiente – Ocorrência – Transferência da posse e do domínio antes do surgimento dos débitos – Prosseguimento em face do adquirente, co-executado – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARARAS - SAEMA contra sentença fls. 95/96, que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal proposta em face de UNIÃO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS FUNAD e IDIVALDO ANTONIO RICCI, em virtude do reconhecimento de ilegitimidade passiva do segundo co-executado, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes (fls. 103/109), o juízo *a quo* nada disse sobre o prosseguimento da execução contra o executado remanescente, efetuando apenas a correção de erro material.

Inconformada, a Municipalidade defende a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra a União Fundo

Nacional Antidrogas Funad, alegando que não houve discussão acerca da legitimidade passiva desse executado. À luz do princípio da causalidade, requer seja o apelado Idivaldo Antonio Ricci condenado a suportar os ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, destaca-se que o magistrado efetivamente extinguiu a execução fiscal, embora tenha reconhecido a ilegitimidade passiva apenas do co-executado Idivaldo Antonio Ricci.

Embora não tenha fundamentado a extinção contra a executada União Fundo Nacional Antidrogas Funad, declarou integralmente extinta a execução à fl. 96 e não acolheu os embargos declaratórios para corrigir o equívoco (fls. 110/111).

Nesse contexto, a decisão de fls. 95/96, integrada pela decisão de fls. 110/111, extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, padecendo do vício previsto no artigo 489, IV, § 1º, do CPC: *“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*.

Outrossim, cabível aplicar a teoria da causa madura para reconhecer o vício na decisão recorrida e, desde já, apreciar a exceção de pré-executividade (art. 1.013, § 3º, I, CPC).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao mérito.

Na origem, o **SAEMA** ajuizou execução fiscal para cobrança de **tarifas de água e esgoto** dos exercícios de 2012 a 2018 em face de **União Fundo Nacional Antidrogas Funad (executada) e Idivaldo Antonio Ricci (co-executado)**.

O co-executado Idivaldo comprovou que havia transferido o domínio do imóvel a Paulo Cesar Alves Pires. O então comprador - após ser preso e condenado pelo crime de tráfico de drogas -

perdeu esse imóvel para a executada União Fundo Nacional Antidrogas Funad, conforme sentença proferida nos autos nº 0001356-37.2009.8.26.0318, em janeiro de 2011 (fls. 40/52), e conforme registro na respectiva matrícula imobiliária (fls. 53/55).

Nesse sentido, tem-se por equivocado o ajuizamento da demanda executiva contra Idivaldo Antonio Ricci, objetivando a cobrança de tarifas dos exercícios de 2012 a 2018, uma vez que a sentença condenatória aponta a posse de terceiros no imóvel em momento anterior a janeiro de 2011.

A obrigação proveniente do consumo de água não tem natureza *propter rem*, já que decorre de contrato entre usuário e concessionária do serviço público. Em consequência, a responsabilidade pelo pagamento não pode ser transferida a quem não usufruiu do serviço, conforme decidiu o MM. juiz *a quo*.

Logo, trata-se de tarifa cobrada como contraprestação de serviço utilizado por usuário da rede, não ficando, portanto, atrelada à propriedade do imóvel, mas sim à efetiva utilização dos serviços de água e esgoto.

Sobre o tema já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a obrigação pelo pagamento de contas de consumo de energia e de água possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel.” (REsp 1.087.164/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011.) (AgRg no AREsp 141404 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Em outras palavras, “*cuida-se aqui do consumo de serviço público de água, usufruído presumidamente por aquele que solicitou o serviço, sendo ele o responsável pelo pagamento das despesas enquanto tal situação permaneça inalterada*” (TJSP, AI 994.09.313341-2, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. MARINO NETO, j. 06.05.10).

Tem-se, portanto, que a legitimidade passiva nas execuções fiscais movidas para cobrança de água e coleta de esgoto recai

sobre aquele que efetivamente utilizou (ou seja: aquele que efetivamente é o consumidor) dos serviços prestados, inobstante a titularidade da propriedade do imóvel abastecido, pois, como visto, é a obrigação de natureza eminentemente pessoal.

Assim, embora cabível reconhecer a ilegitimidade passiva de Idivaldo, não foram trazidos aos autos elementos probatórios aptos a afastar a legitimidade passiva do co-executado, União Fundo Nacional Antidrogas Funad, inexistindo fundamentos para a extinção integral da execução fiscal, tal como fez o magistrado *a quo*. Logo, a execução fiscal deve prosseguir contra a co-executada União, titular do imóvel conforme matrícula imobiliária de fls. 53/55.

Desta feita, de rigor seja acolhida a exceção de pré-executividade para excluir Idivaldo do polo passivo da execução, determinando-se o prosseguimento em face de União Fundo Nacional Antidrogas Funad, legítima proprietária do bem.

Em razão da sucumbência da Municipalidade, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos do v. acórdão.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator